



PROJETO DE LEI Nº 096/2026

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DE DIÁRIAS, PASSAGENS E
REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL
NO ÂMBITO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Mesa Diretora – MD.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU,
E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE
LEI:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O servidor ou o vereador que se afastar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede do município de Parauapebas para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, terá direito à percepção de passagens, reembolso de gastos com combustíveis e diárias, em conformidade com o previsto nesta Lei.

Parágrafo único Somente serão concedidos os benefícios previstos nesta Lei a servidores e vereadores que estejam no efetivo exercício dos respectivos cargos/mandatos.

Art. 2º. O pedido para concessão e pagamento de diárias, passagens e/ou reembolso de gastos com combustíveis deve ser motivado e pressupõe, obrigatoriamente:

- I – disponibilidade orçamentária, atestada pelo setor competente;
- II – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;
- III – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou mandato parlamentar;
- IV – inexistência de pendência de prestação de contas de benefício anterior, atestada pelo setor competente.

Parágrafo único A ausência de qualquer das condicionantes previstas nos incisos anteriores impede a concessão dos benefícios previstos nesta Lei.



CAPÍTULO II DAS DIÁRIAS

Art. 3º. As diárias destinam-se a indenizar o servidor ou o vereador das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana decorrentes do afastamento previsto no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único O pedido de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, deverá ser expressamente justificado.

Art. 4º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do município, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada no município, com base nos valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 1º As diárias serão pagas com observância dos critérios estabelecidos a seguir:

I – em viagem dentro do território nacional, será devido o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor diário, nos seguintes casos:

- a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
- b) na data do retorno à sede;
- c) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

II – será devido o equivalente a 100% (cem por cento) do valor diário, quando o deslocamento da respectiva sede exigir pernoite em alojamento não gratuito.

§ 2º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe.

§ 3º Considera-se integrante de equipe de trabalho o servidor que se deslocar da sede para o desempenho, na localidade de destino, das mesmas funções que os demais servidores em trânsito.

§ 4º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte a que tiver direito o beneficiário, exceto em relação às que são pagas excepcionalmente em fins de semana e feriados.



Art. 5º. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno.

§ 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§ 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§ 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 6º. O valor da diária internacional está previsto no Anexo I desta Lei, e será pago na seguinte proporção:

I – 100% (cem por cento), quando o beneficiário for o responsável pelo custeio de todas as despesas da viagem;

II – 80% (oitenta por cento), quando as despesas de transporte urbano não forem de responsabilidade do beneficiário;

III – 70% (setenta por cento), quando o beneficiário não for responsável pelas despesas com alimentação;

IV – 50% (cinquenta por cento), quando as despesas de hospedagem não forem de responsabilidade do beneficiário;

V – 30% (trinta por cento), quando o beneficiário for isento de despesas de alimentação e hospedagem ou alimentação e transporte urbano;

VI – 10% (dez por cento), quando as despesas de hospedagem, alimentação e transporte urbano não forem de responsabilidade do beneficiário.

Art. 7º. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, realizado até o último dia útil que anteceder o afastamento, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I – em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II – quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, hipótese em que poderão ser pagas parceladamente;



III – quando a proposta de concessão de diárias for autorizada com menos de 03 (três) dias de antecedência, caso em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

IV – quando autorizada a prorrogação do prazo de afastamento do servidor ou vereador.

Parágrafo único Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 8º. O servidor ou o vereador que receber diária está obrigado a comprovar o afastamento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da data de retorno à sede do município, apresentando, à Diretoria Financeira, além de relatório de viagem, a seguinte documentação:

I – ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II – declaração emitida por unidade administrativa ou certificado de participação em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

III – declaração emitida por autoridade, que ateste a realização da viagem.

Parágrafo único Além dos documentos citados no caput e incisos deste artigo, o beneficiário deverá apresentar cópia do cartão de embarque ou do bilhete de passagem terrestre, de maneira que seja possível verificar a data e o horário do deslocamento, bem como do comprovante de hospedagem.

Art. 9º. O beneficiário deverá restituir as diárias nas seguintes hipóteses:

I – não realização do deslocamento, por qualquer motivo, com devolução integral do valor percebido;

II – retorno antecipado do beneficiário, com devolução proporcional do valor percebido;

III – outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.

Art. 10. O prazo para a restituição das diárias é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data prevista para o início do afastamento, ou do retorno, na hipótese do inciso II do artigo anterior.



Art. 11. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo previsto no artigo anterior, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do mês correspondente ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

CAPÍTULO III DAS PASSAGENS

Art. 12. Os servidores e vereadores, nos deslocamentos citados no artigo 1º desta Lei, fazem jus à concessão de passagens, sem prejuízo das diárias, nas seguintes modalidades:

I – aéreas, quando houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido;

II – rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias, tipo leito, quando:

a) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido;

b) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular na data pretendida;

c) o beneficiário recusar o transporte aéreo.

Art. 13. A aquisição de passagens aéreas dar-se-á na classe econômica.

Parágrafo único A reserva do respectivo bilhete de viagem deverá ser, sempre que possível, na tarifa promocional mais vantajosa para voos diretos ao destino.

Art. 14. A solicitação de emissão de passagens aéreas deverá ser feita ao setor competente com antecedência mínima de 02 (dois) dias, salvo comprovada urgência.

Art. 15. O pagamento de passagens rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias será feito por meio do suprimimento de fundos ou reembolso, mediante apresentação dos bilhetes pelo beneficiário.

CAPÍTULO IV DO REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS

Art. 16. Nos deslocamentos terrestres efetuados a serviço da Câmara Municipal de Parauapebas, serão utilizados os veículos oficiais, próprios ou contratados, abastecidos, sempre que possível, nos postos contratados, nos termos que regem a contratação de bens e serviços pela Administração.



Parágrafo único Nos casos em que não seja possível o abastecimento dos veículos em postos contratados pela Câmara, será concedido um adiantamento de numerário, em valor correspondente a até 01 (um) salário mínimo vigente à época, para o custeio de despesas com combustível.

Art. 17. Excepcionalmente, nos casos em que for necessário o deslocamento urgente, o critério de escolha do meio de transporte pode sofrer alteração, desde que devidamente fundamentado o pedido, ficando o deferimento a critério do Presidente da Mesa Diretora.

Art. 18. Na hipótese de o servidor/vereador custear o abastecimento do veículo, ao retornar à sede, deverá, no prazo 05 (cinco) dias úteis, contados da data do retorno, apresentar à Diretoria Financeira a respectiva nota fiscal, em nome da Câmara Municipal de Parauapebas, onde constem o CNPJ, a data do abastecimento, placa do veículo abastecido, quantidade de combustível e preços unitário e final, para a prestação de contas e ressarcimento da referida despesa.

Parágrafo único Somente serão reembolsadas as despesas com combustível referentes à rota de viagem para o destino autorizado, correndo à custa do beneficiário eventuais despesas decorrentes de alterações na rota, salvo motivo justo e aceito pelo Presidente da Mesa Diretora.

Art. 19. O beneficiário, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do retorno à sede, deverá apresentar os documentos comprobatórios de despesas realizadas com pedágios, combustível e outras previstas na forma de ressarcimento, bem como restituir o valor porventura recebido antecipadamente e não utilizado.

Parágrafo único Não sendo realizada a viagem, os valores recebidos antecipadamente, para cobertura das despesas descritas no caput deverão ser restituídos, em sua totalidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do retorno à sede.

Art. 20. Não havendo restituição da antecipação de despesas com combustíveis, no prazo previsto no artigo anterior, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do mês correspondente ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

CAPÍTULO V



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O servidor/vereador que objetivar a percepção dos benefícios instituídos por esta Lei deverá encaminhar memorando de solicitação à Diretoria Financeira, explicitando os motivos ensejadores da viagem, o período de afastamento e quais os benefícios necessários.

Parágrafo único No caso de afastamento para participação em cursos, congressos, seminários e afins, o pedido deverá ser instruído com folder contendo informações sobre o evento.

Art. 22. Compete ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parauapebas autorizar o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ficando a cargo da Diretoria Financeira encaminhar a solicitação à Presidência e comunicar o beneficiário acerca do deferimento ou indeferimento do pedido.

Art. 23. Não serão concedidas, em hipótese alguma, diárias, passagens ou reembolso de despesas com combustível ao servidor ou vereador que não houver prestado contas de benefício anterior, na forma desta Lei.

Art. 24. A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o beneficiário responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Ficam expressamente revogadas a Resolução nº 005, de 31 de maio de 2016, e a Resolução nº 001, de 03 de abril de 2017, ambas da Câmara Municipal de Parauapebas.

Parauapebas, Pará, 20 de março de 2026.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas



**ANEXO I
VALORES DAS DIÁRIAS**

AGENTE	LOCAL	VALOR (R\$)
Vereador	Localidades com menos de 300km de distância do município de Parauapebas, dentro do Estado	R\$ 400,00 (Quatrocentos reais)
	Localidades com mais de 300km de distância do município de Parauapebas, dentro do Estado	R\$ 600,00 (Seiscentos reais)
	Localidades Fora do Estado	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)
	Brasília (DF)	R\$ 1.000,00 (Um mil reais)
	Localidades Fora do País	US\$ 500,00 (Quinhentos dólares)

AGENTE	LOCAL	VALOR (R\$)
Servidor	Localidades com menos de 300km de distância do município de Parauapebas, dentro do Estado	R\$ 200,00 (Duzentos reais)
	Localidades com mais de 300km de distância do município de Parauapebas, dentro do Estado	R\$ 300,00 (Trezentos reais)
	Localidades Fora do Estado	R\$ 400,00 (Quatrocentos reais)
	Brasília (DF)	R\$ 500,00 (Quinhentos reais)
	Localidades Fora do País	US\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta dólares)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade consolidar, em nível legal, o regramento da concessão de diárias, passagens e reembolso de combustível no âmbito da Câmara Municipal de Parauapebas, atualmente disciplinado pela Resolução nº 005/2016, com texto vigente a partir de 03 de abril de 2017 em razão da Resolução nº 001/2017, preservando-se integralmente o conteúdo normativo hoje aplicado, sem supressões, acréscimos materiais ou alteração de valores.

A opção de transpor a disciplina atualmente veiculada por resolução para o plano da lei formal decorre da necessidade de reforço do princípio da legalidade, de ampliação da segurança jurídica e de redução do risco institucional quanto ao pagamento de verbas de natureza indenizatória a agentes públicos, especialmente em ambiente de crescente rigor no controle dessas parcelas.

Na **Reclamação nº 88.319** o Supremo Tribunal Federal, por decisão liminar do Ministro Flávio Dino, firmou orientação especialmente relevante para a matéria, ao determinar que União, estados e municípios revisassem verbas classificadas como indenizatórias, em contexto de reforço da exigência de base normativa adequada (Lei), transparência e conformidade constitucional no pagamento de parcelas situadas fora do núcleo remuneratório ordinário, evidenciando a necessidade de maior cautela institucional na disciplina dessas verbas, inclusive para prevenir questionamentos futuros quanto ao respectivo suporte jurídico.

No âmbito do controle externo municipal, a necessidade de elevação da matéria ao plano legal foi ainda mais explicitada pela Instrução Normativa nº 4/2025/TCMPA, cuja ementa disciplina as diretrizes e os procedimentos para a concessão de direitos e vantagens pecuniárias de natureza indenizatória aos agentes políticos e servidores públicos municipais. O art. 3º da referida Instrução Normativa dispõe expressamente que a concessão de qualquer verba indenizatória aos agentes públicos depende, obrigatoriamente, da existência de lei municipal específica que a institua, observada a iniciativa em cada caso, devendo a regulamentação estabelecer, no mínimo, os critérios para concessão, os valores, a



forma de pagamento e, quando aplicável, a diferenciação entre categorias de beneficiários. O parágrafo único do art. 3º ainda impõe ampla publicidade da lei instituidora e dos atos regulamentares correspondentes no Portal da Transparência e no Diário Oficial.

A mesma Instrução Normativa, em seu art. 5º, determina que a lei municipal instituidora de verba indenizatória defina de forma clara e precisa o fato gerador da despesa a ser indenizada, comprove a sua natureza efetivamente indenizatória, estabeleça critérios objetivos de pagamento, indique a dotação orçamentária específica e observe o princípio da isonomia entre agentes públicos em situação equivalente. Já os arts. 6º e 7º tratam especificamente das diárias de viagem, estabelecendo que sua instituição e regulamentação devem prever destinação exclusivamente ressarcitória, hipóteses de cabimento, escalonamento de valores, vedação de pagamento em situações incompatíveis com sua natureza indenizatória, necessidade de autorização prévia, comprovação posterior da viagem, prestação de contas e instauração de processo administrativo prévio instruído com os documentos pertinentes.

É precisamente para se adequar a esse novo marco de controle que a presente proposição foi elaborada. Não se pretende criar vantagem nova, ampliar hipóteses de pagamento, majorar valores, inovar materialmente no sistema atualmente praticado, nem flexibilizar os deveres de motivação, comprovação e prestação de contas. O que se busca é, unicamente, converter em lei o conteúdo normativo já vigente e aplicado pela Câmara Municipal de Parauapebas, preservando integralmente as disposições atualmente constantes da Resolução nº 005/2016, já atualizada pela Resolução nº 001/2017.

Sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, essa distinção é juridicamente relevante. O art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. O art. 17 da mesma Lei trata da despesa obrigatória de caráter continuado, e o art. 15 considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não observe tais exigências.



Também a Instrução Normativa nº 4/2025/TCMPA, em seu art. 4º, determina que as despesas decorrentes da concessão das verbas ali tratadas estejam previstas no PPA, na LDO e na LOA. E, em seu parágrafo único, estabelece que a criação de verbas de natureza indenizatória deverá observar o disposto no art. 17 da LRF e no art. 113 do ADCT, inclusive com estimativa do impacto orçamentário-financeiro, compatibilidade com o planejamento orçamentário e indicação da fonte de custeio.

No caso da presente proposição, todavia, não se está diante da criação material de nova verba indenizatória, mas da consolidação, em lei, de regime jurídico já existente e em execução, sem inovação substancial quanto às espécies de pagamento, hipóteses de cabimento, valores ou estrutura da despesa. Por essa razão, não se apresenta, nesta iniciativa legislativa específica, demonstrativo autônomo de impacto orçamentário-financeiro, justamente porque a proposição não cria despesa nova, não expande despesa preexistente e não aperfeiçoa ação governamental em termos que importem majoração de custo, limitando-se a conferir suporte legal formal a disciplina já vigente no âmbito desta Casa Legislativa.

Isso não afasta, evidentemente, o dever permanente de observância das normas orçamentárias e fiscais aplicáveis à execução da despesa pública, nem dispensa a necessidade de compatibilidade anual com o PPA, a LDO e a LOA, nos termos do art. 4º da IN nº 4/2025/TCMPA. O que se afirma, objetivamente, é que a presente proposta, por seu caráter de mera continuidade administrativa e consolidação normativa, não se enquadra, materialmente, como hipótese de criação ou aumento de despesa a exigir, para sua apresentação, a instrução típica dos arts. 16 e 17 da LRF.

Desse modo, o Projeto de Lei preserva integralmente as disposições atualmente vigentes na Resolução nº 05/2016.

A medida, portanto, revela-se juridicamente prudente e institucionalmente adequada. Ao converter em lei formal o regramento atualmente previsto em resolução, a Câmara Municipal de Parauapebas fortalece a base normativa do sistema, adequa-se às exigências da Instrução Normativa nº



4/2025/TCMPA, reduz riscos de questionamento futuro, prestigia o princípio da legalidade e se alinha ao atual cenário de maior controle sobre verbas indenizatórias pagas a agentes públicos.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação do Plenário, por entendermos que ela reforça a segurança jurídica, prestigia o princípio da legalidade, observa as diretrizes do controle externo e consolida, em nível legal, o regramento já vigente de concessão de diárias, passagens e reembolso de combustível no âmbito da Câmara Municipal de Parauapebas, sem inovação material e sem geração de nova despesa pública.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS 2025/2026

Vereador ANDERSON MARCOS MORATORIO (PRD) Presidente	
Vereador ANTÔNIO MICHEL COSTA ALVES (PV) Vice-Presidente	
Vereadora ERICA SOUSA DA SILVA RIBEIRO (PSDB) 1ª Secretária	
Vereadora GRACIELE COELHO JACOME DE BRITO OLIVEIRA (UNIÃO) 2ª Secretária	
Vereador JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA (AVANTE) 3º Secretário	